

PROJETO DE LEI

Nº 417/2013

**Veto** Nº 16/14

AUTÓGRAFO Nº **134/2014**

**Lei** Nº 10.887



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.**



*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 417 /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 23 de outubro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHEIRO JÚNIOR  
Vereador

PROTÓTIPO GERAL -23-04-2013-14:05-129607-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde nos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica que tratem de matéria referente à saúde.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 3623, de 28 de junho de 1991, é um órgão de composição paritária, com integrantes do poder público, dos usuários, funcionários e gestores da saúde.

Entendemos que a manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições que tratem de saúde é de extrema importância, uma vez que seus membros, por atuarem na área, têm grande conhecimento do assunto, o que possibilita uma análise rigorosa e especializada da matéria, tendo em vista a realidade do nosso Município.

Tal manifestação só trará benefícios ao processo legislativo, visto que proporcionará uma visão mais clara da situação fática atual do município frente aos objetivos pretendidos em cada proposição legislativa apresentada.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 23 de outubro de 2013.

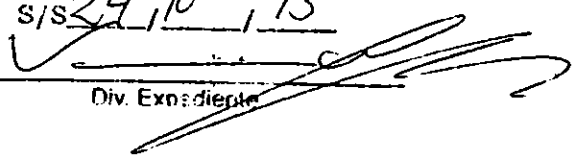
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



Recebido na Div. Expediente  
23 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

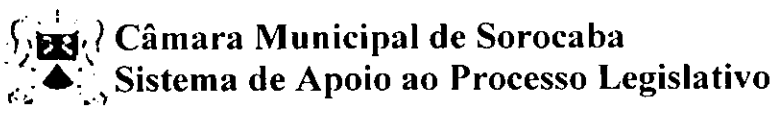
N.º SIS 24.10 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 25/10/13

  
**Suellen Scúra de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

SECRETARIA GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-23-Oct-2013-14:05-129607-1/4



**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b>P 1 2 8 9 9 9 7 5 5 7 / 7 0 4</b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Marinho Marte</b>	Data de Envio: <b>23/10/2013</b>
Descrição: <b>PL OBRIGATORIEDADE DE MANIFESTACAO DO CONSELHO</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Marinho Marte**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 417/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba foi criado, através da Lei nº 3.623, de 28 de junho de 1991, e é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município (Art. 2º da referida Lei).

Verificamos que a matéria da proposição trata de dar nova atribuição a Conselho Municipal, cuja criação poderá advir da Constituição Federal, Lei Orgânica ou iniciativa do Poder Executivo, já que os mesmos fazem parte da estrutura da Administração, subordinados às suas Secretarias.

A Lei Orgânica prevê a criação de Conselhos como forma de participação popular, Art. 65:

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

O projeto objetiva que todos os outros projetos (Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal) sejam submetidos ao CMS (Conselho Municipal de Saúde) para manifestação, antes de serem discutidos e votados em plenário da Câmara. Porém, é necessário afirmar que a proposição em estudo afronta o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF), pois interfere na competência privativa do Sr. Prefeito Municipal para a criação e estruturação de órgãos e cargos públicos da Administração Direta Municipal.

Com efeito, a LOMS, em seu art. 61, II, dispõe o seguinte:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”*

Igualmente dispõe o art. 38, IV, da LOM:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.781-0, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo requerente o Governador do Estado de São Paulo e requerida a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevemos:

*“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente". (g. n.).*

Por todo o exposto, opinamos pela  
inconstitucionalidade formal do PL.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 417/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de novembro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves  
PL 417/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), uma vez que avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto nos arts. 38, inciso IV da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;"*

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 11 de novembro de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

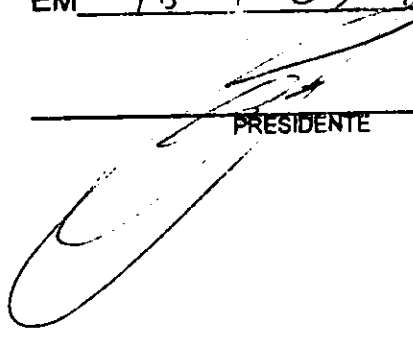
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro-Relator



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO** SO. 17/2014  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 18 / 03 / 2014

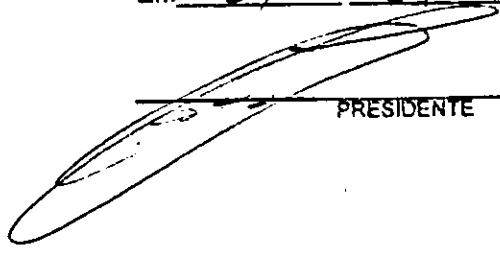
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** SO. 22/2014  
**DESPACHO**

*Rejeitado o parecer de*  
*comissão de Justiça / Comissão, a subst.*  
EM 24 / 04 / 2014

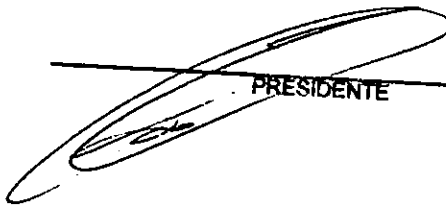
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**1ª DISCUSSÃO** SO. 23/2014

APROVADO  REJEITADO  *o substitutivo*  
EM 13 / 05 / 2014

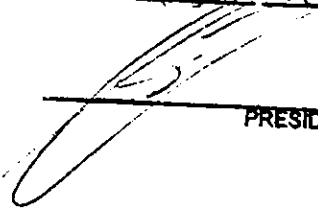
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SO. 27/2014

APROVADO  REJEITADO  *o substitutivo*  
EM 15 / 05 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 417/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 18 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde nos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica que tratem de matéria referente à saúde, desde que sejam da autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 3623, de 28 de junho de 1991, é um órgão de composição paritária, com integrantes do poder público, dos usuários, funcionários e gestores da saúde.

Entendemos que a manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições que tratem de saúde é de extrema importância, uma vez que seus membros, por atuarem na área, têm grande conhecimento do assunto, o que possibilita uma análise rigorosa e especializada da matéria, tendo em vista a realidade do nosso Município.

Tal manifestação só trará benefícios ao processo legislativo, visto que proporcionará uma visão mais clara da situação fática atual do município frente aos objetivos pretendidos em cada proposição legislativa apresentada.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 18 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 417/2013  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL Substitutivo normatiza sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas, ou seja, visa dar atribuição a um órgão da administração Direta do Município, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *SUBSEÇÃO III*

### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação onde





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

certamente engloba a estruturação e atribuição de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

ADI 1275 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Julgamento: 16/05/2007

*I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)*

*Decisão:*

*O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)

ADI 2720 / ES - ESPÍRITO SANTO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.*

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, que visa dar atribuição a órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Finalizando, opina-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição Substitutiva, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, "e", CR; bem como entendemos ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 417/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de abril de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez  
 Substitutivo nº 01 ao PL 417/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição (fls. 12/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Substitutivo apresentado não sanou a inconstitucionalidade apontada na proposição inicial, uma vez que ao dar atribuição a um órgão da Administração Pública, avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, contrariando o disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, o que configura ofensa ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 14 de abril de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
 Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 Membro-Relator

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
 (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município; (g.n.)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 417/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0436

Sorocaba, 15 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2014, aos Projetos de Lei nºs 139, 140, 165, 111, 123, 134/2014, 417/2013, 01 e 190/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 134/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

PROJETO DE LEI Nº 417/2013, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./







# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 16/2014 (CMS) Sorocaba, 2 de Junho de 2014.

VETO Nº 18/2014  
Processo nº 15.498/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
02 JUN 2014  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 134/2014, e tendo ouvido a Secretaria da Saúde e Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, Inciso V, e Art. 46, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 417/2013, que - Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Nos termos do Art. 38, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.

Dai porque cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 18 - Aut 134 2014 e PL 417 2013

PROTÓTIPO FINAL

02-Jun-2014-13:43-136038-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

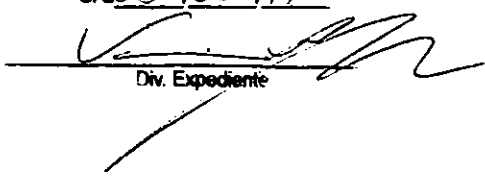
Recebido na Div. Expediente

02 de março de 14



A Consultoria Jurídica e Comissão

S/S 106 119



Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 16/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 16/2014 ao Projeto de Lei nº 417/2013 (AUTÓGRAFO 134/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 417/2013, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que: "Nos termos do Art. 38, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria trata de interesse local, encontrando respaldo legal no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, observamos que a manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições que tratem de saúde trará informações relevantes sobre o tema, o que





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** certamente auxiliará esta Casa de Leis em seu mister de fiscalização durante o processo legislativo referente à matéria saúde, visto que proporcionará uma visão mais clara da situação fática atual do município frente aos objetivos pretendidos em cada proposição legislativa apresentada.

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do VETO Nº 16/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 9 de junho de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

José Francisco Martinez  
*Membro-Relator*



**VETO** 60.36/2014

ACEITO

REJEITADO

veto vet do

EM 17 / 06 / 2014

Uendecir Saulo

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 16-2014 ao PL 417-2013

Reunião : SO 36/2014  
 Data : 17/06/2014 - 12:13:26 às 12:15:25  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Único  
 Quorum : Maioria Absoluta  
 Condição : 11 votos Não  
 Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	12:15:19
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	12:13:49
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	12:14:09
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:15:04
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:14:49
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:13:43
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	12:13:56
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:14:15
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:13:42
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:14:50
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:13:41
MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:13:32
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:14:54
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	12:15:05
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	12:13:42
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	12:13:53
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	12:13:55
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Abstenção	12:14:12 - N
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:13:53

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	4	14	1	19

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 PRESIDENTE

  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0579

Sorocaba, 17 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 16/2014, ao Projeto de Lei nº 417/2013, Autógrafo nº 134/2014, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0585**

Sorocaba, 25 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 10.887, 10.888, 10.889 e 10.890/2014, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 10.887, 10.888, 10.889 e 10.890/2014, de 25 de junho de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

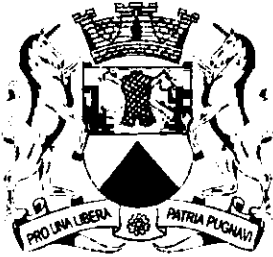
Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## LEI Nº 10.887, DE 25 DE JUNHO DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.**

Projeto de Lei nº 417/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde nos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica que tratem de matéria referente à saúde desde que sejam da autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 3623, de 28 de junho de 1991, é um órgão de composição paritária, com integrantes do poder público, dos usuários, funcionários e gestores da saúde.

Entendemos que a manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições que tratem de saúde é de extrema importância, uma vez que seus membros, por atuarem na área, têm grande conhecimento do assunto, o que possibilita uma análise rigorosa e especializada da matéria, tendo em vista a realidade do nosso Município.

Tal manifestação só trará benefícios ao processo legislativo, visto que proporcionará uma visão mais clara da situação fática atual do município frente aos objetivos pretendidos em cada proposição legislativa apresentada.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

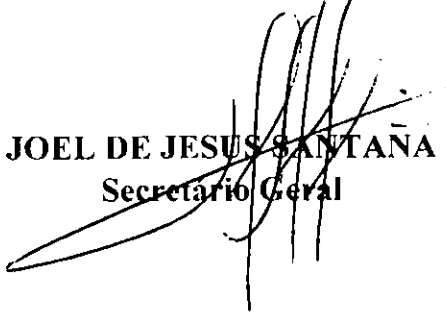
Estado de São Paulo

Nº

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.887, de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de junho de 2014.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642

FOLHA 1 DE 2

Nº

LEI Nº 10.887, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Projeto de Lei nº 417/2013, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

*Presidente*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

*Secretário Geral*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABÁ” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642

FOLHA 2 DE 2

Nº

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde nos Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica que tratem de matéria referente à saúde desde que sejam da autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Conselho Municipal de Saúde (CMS), instituído pela Lei Municipal nº 3623, de 28 de junho de 1991, é um órgão de composição paritária, com integrantes do poder público, dos usuários, funcionários e gestores da saúde.

Entendemos que a manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições que tratem de saúde é de extrema importância, uma vez que seus membros, por atuarem na área, têm grande conhecimento do assunto, o que possibilita uma análise rigorosa e especializada da matéria, tendo em vista a realidade do nosso Município.

Tal manifestação só trará benefícios ao processo legislativo, visto que proporcionará uma visão mais clara da situação fática atual do município frente aos objetivos pretendidos em cada proposição legislativa apresentada.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Nº

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 10.887, de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



**Lei Ordinária nº : 10887****Data : 25/06/2014****Classificações :** Conselhos ou Fundos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

LEI Nº 10.887, DE 25 DE JUNHO DE 2014

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2124050-79.2014.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Projeto de Lei nº 417/2013 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.887 de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de junho de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.7.2014.

**Lei Ordinária nº : 10887****Data : 25/06/2014****Classificações :** Conselhos ou Fundos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.**LEI Nº 10.887, DE 25 DE JUNHO DE 2014****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2124050-79.2014.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Projeto de Lei nº 417/2013 - autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de junho de 2014.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO:**

A presente Lei nº 10.887 de 25 de junho de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Câmara Municipal de Sorocaba, em 25 de junho de 2014.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 4.7.2014.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35

Registro: 2014.0000733069

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2124050-79.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Evaristo dos Santos  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35 ✓

ADIn nº 2.124.050-79.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 31.463

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 10.887/2014)

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona – Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.*

*Vício de iniciativa – ingerência na organização administrativa – imposição de obrigação à Administração – órgão do Executivo. Desrespeito à separação dos Poderes. Precedentes.*

*Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes.*

*Afronta aos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.*

*Procedente a ação.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.887, de 25.06.14, ao obrigar manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que menciona.

Sustentou, em resumo, haver vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido os pareceres da Assessoria Jurídica e da Comissão de Justiça da Câmara Municipal. Dispositivo ofende a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Usurpação perpetrada pelo Legislativo afeta matéria de alta influência na governança do Município. Mencionou doutrina e jurisprudência. Presentes os requisitos para concessão da liminar. Daí a suspensão liminar dos efeitos da lei e a declaração de inconstitucionalidade integral (fls. 01/18).

Concedeu-se a liminar (fls. 136). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 142/144). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 151/157). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 165/175).

É o relatório.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2. Procedente a ação.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.887, de 25.06.14.

Com o seguinte teor referido diploma:

*“Art. 1º - Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS.”*

*“Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.”*

*“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (fls. 23).*

Com razão o autor.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as douras opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se *“... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”* (*“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868*).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 (*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (*“II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”*), XI (*“XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”*); XIV (*“XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*), e XIX, letra “a” (*“XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos*

*públicos.*") de observância necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*" - grifei).

Ora, por - organização administrativa - segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas - 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei - "Direito Municipal Brasileiro" - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).*

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção ("*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*" - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame em questão – inconstitucionalidade.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. ANTONIO VILENILSON); na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº 0152600-55.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. ARANTES THEODORO); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE); na Lei nº 2.198/99, de Cerquilha, ao obrigar a apresentação à Câmara Municipal de cópias dos editais de licitações de todas as modalidades, expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta (ADIn nº 2.003.084-87.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 11.06.14 – de que fui Relator), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos os casos supracitados, o vício reside, sobretudo, na ingerência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais à Administração.

Ora, não se nega a razoabilidade da manifestação do Conselho Municipal de Saúde nas proposições legislativas que tratem dessa matéria, entretanto, a norma questionada, ao impor ao Município que adote essa providência em todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Sr. Prefeito Municipal (art. 1º), cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir tal formalidade – caracterizando inequívoca interferência na administração pública.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37 ✓

Assim se tem decidido neste Colendo Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Araçoiaba da Serra – Lei Municipal nº 1.677/2009 que impõe obrigações ao Executivo – Apresentação de cópias de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta – Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Princípio da separação dos poderes – Violação aos arts. 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada.” (grifei – ADIn nº 0.209.804-62.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 09.02.11 – Rel. Des. SAMUEL JÚNIOR).*

Tal é o caso dos autos.

Assim não fosse, como se admite tão somente para argumentar, também por outro fundamento, idêntica a solução a se adotar.

Razoável identificar, além do mais, no questionável proceder, a inequívoca geração de despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos. Não devidamente indicada, além do mais, a fonte de custeio das despesas geradas.

Disposição constitucional é clara quanto ao ponto:

*“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.” (grifei).*

Deixou a norma questionada de indicar a fonte de custeio para atender as determinações feitas.

Não basta, para tanto, referência genérica constante do art. 2º da questionada lei local (“*As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.*” – fls. 23), como reiteradamente aqui julgado (ADIn nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 – j. de 08.05.13 – Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 – j. de 12.06.13 – Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.084.460-66; 2013.8.26.0000 – j. de 12.03.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; e ADIn nº 0.189.321-06.2013.8.26.0000 – v.u. j. de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.03.14 – de que fui Relator, dentre outros no mesmo sentido).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se integralmente a Lei Municipal de Sorocaba nº 10.887, de 25.06.14, por afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS  
Relator  
(assinado eletronicamente)